

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COMAJA - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ - RIO GRANDE DO SUL.**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018 – SRP**

**SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.166.929/0001-95, estabelecida na Rua Dom Jaime Câmara, nº 66, 10 andar, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88.015-120 (**doc. 01**), neste ato por seu representante legal ao final subscrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c item 4 e subitens do Edital, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital em epígrafe, o que faz consoante razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.



## **1. DOS FATOS**

A Impugnante tomou conhecimento da deflagração do edital do Pregão Presencial nº 07/2018 – SRP, processo nº 29/2018, tendo por objeto:

*"A presente licitação tem por objeto a aquisição de equipamentos e materiais para modernização do Sistema de Iluminação Pública, por arrendamento operacional, incluindo instalação e/ou substituição de luminárias convencionais já existente por luminárias equivalentes de tecnologia LED (Light Emitting Diode), incluindo manutenção corretiva e preventiva, para melhor eficiência energética da iluminação pública dos Municípios Consorciados ao COMAJA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexo I, que passa a fazer parte integrante deste Edital, independente de transcrição." (doc. 04).*

A licitação tem data de **abertura designada para o dia 19 de dezembro de 2018, às 09h00 (nove horas)**, no Centro de Eventos do Município de Tapera/RS – Av. Quinze de Novembro, nº 1150, Bairro Centro, Sala de Reuniões da Biblioteca – Tapera / RS.

Todavia, ao analisar o conteúdo existente no instrumento convocatório, a Impugnante deparou-se com ilegalidades que maculam o certame licitatório, violando a legislação pertinente, o que não pode ser admitido na espécie.

Sendo assim, em pleno exercício de seu direito de insurgir-se contra o edital de licitação em que possui amplo interesse em participar, outra alternativa não resta à Impugnante senão a impugnação do presente, nos termos e razões que seguem demonstradas adiante.

## **2. DAS ILEGALIDADES QUE MACULAM O EDITAL EM TELA**

Como se sabe, as exigências possíveis de serem estabelecidas nas licitações públicas são apenas aquelas indispensáveis, tal como dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*, regulamentado pela Lei federal 8.666/93:

**"Art. 37. (...)**

**XXI** - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições*



*a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**". (grifamos)*

As exigências permitidas são exclusivamente aquelas previstas no rol dos artigos 27 a 31 da Lei federal 8.666/93, constituindo-se um rol taxativo da documentação, estipulando-se, então, um limite para sua exigência.

Qualquer exigência que extrapole os limites destes dispositivos, são consideradas ilegais e por tal razão, devem ser abolidas do instrumento convocatório, como se observa no caso ora em concreto, cujas ilegalidades são gritantes e saltam aos olhos de qualquer intérprete.

O escopo do legislador é garantir que a empresa vencedora tenha condições técnicas de executar com excelência o objeto licitado, vedando a exigência exacerbada de documentos. A fim de evitar restrição ao caráter competitivo da licitação, é vedado que essas exigências sejam demasiadas, privilegiando certos concorrentes em detrimentos de outros.

A licitação não pode ser transformada em um procedimento cuja finalidade seja exigir tantos documentos quanto sejam faticamente possíveis, para então, selecionar aquela empresa que tiver condições de apresentar todos, como parece estar ocorrendo no caso em tela, diante de tantas exigências ilegais.

Assim, sobre este enfoque, é que as exigências devem ser revistas e adequadas à legislação, a fim de evitar aniquilar a competitividade, como parece que está acontecendo, senão vejamos uma a uma das ilegalidades mencionadas.

## **2.1 - DA ADOÇÃO ILEGAL DE LICITAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO**

Como aduzido alhures, a primeira ilegalidade de que padece o edital, que o anula desde sua origem, é a adoção equivocada da modalidade Pregão,

quando o objeto não se trata de serviços de natureza comum, sendo incabível sua escolha.

Antes de adentrarmos efetivamente ao mérito da questão, é de salutar relevância apresentar alguns conceitos e explicações de ordem prática e doutrinária, abaixo expostas, afim de demonstrar o equívoco quanto a adoção do Pregão na presente licitação.

Quando a administração pública "terceiriza" parte de sua responsabilidade pela prestação de serviços à população ou pela realização de obras públicas, abrem-se às empresas de todos os portes e tamanhos, oportunidades de negócios que podem ser bastante atraentes.

A Constituição Federal do Brasil (artigos 37, inciso XXI, e 175) estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas pela Administração Pública (direta, indireta ou fundacional) de qualquer dos Poderes (da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), mediante processo de licitação pública.

A licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os participantes, fixar exigências de qualificação técnica e econômica e manter as condições efetivas de proposta.

Todo o processo deve, assim, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e atingir os fins precípuos de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, com o intuito de regulamentar a disposição constitucional, instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública e outras providências, foram editadas as Leis Federais 8.666/93, 10.520/02, o Decreto nº 3.555/2000, que tratou especificamente sobre o Pregão e o Decreto nº. 5.450/2005, que tratou especificamente sobre o Pregão na forma Eletrônica.

O Pregão, em sua forma presencial ou eletrônica, consiste em uma modalidade de licitação ágil, instituído pela Lei federal n.º 10.520/02, que visa facilitar a



contratação de bens e serviços comuns, apenas, independentemente do valor estimado do certame.

Bens e serviços comuns, por sua vez, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, através de especificações usuais de mercado, de conhecimento geral. O conceito do que é comum é definido na própria Lei, que em seu parágrafo único do art. 1º dispõe:

*"Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, PODERÁ ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO.**" (grifamos)*

O cabimento do pregão é específico, constituindo uma faculdade da Administração, apenas quando tratar-se de bens e serviços comuns, concluindo que são aqueles que o próprio mercado padronizou, fixou um *standard*. São os chamados "bens de prateleira" e os serviços cuja execução criou certa rotina básica e houve a padronização de procedimentos.

Por serem comuns, os bens e serviços passíveis de serem contratados mediante Pregão possuem especificações simples, descritas integralmente no edital, sem a necessidade de estudos mais aprofundados, projeto básico, plantas ou laudos, encartes técnicos, projetos executivos, dentre outros documentos técnicos, demandando apenas as características de mercado, pois qualquer interessado possui conhecimento a respeito.

Ademais, serviços comuns também não precisam de profissionais especializados e habilitados em determinada e específica área, podendo ser desenvolvido por qualquer pessoa treinada para tanto, o que não é o caso, absolutamente, de serviços de engenharia elétrica.

A respeito do assunto, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles define serviços comuns sendo:

*"... todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional. São serviços executados por leigos"*

Não é o caso ora em tela, cujo objeto pretendido envolve serviços técnicos alta complexidade, de engenharia elétrica e civil, que implica em conhecimento específico da empresa e de seus responsáveis técnicos, habilitação registrada junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aptidão e *know how* peculiar às atividades licitadas.

Os serviços ora licitados somente poderão ser executados por empresas de engenharia, e sob a supervisão de engenheiros, não sendo atribuível a qualquer leigo.

Serviços afetos ao sistema de iluminação pública é atividade exclusiva de engenheiro eletricitista, dependendo sua execução exclusivamente deste profissional, devidamente registrado no CREA e com conhecimento técnico suficiente para manter em ordem a prestação contratual, tal como estipula o art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA:

*"Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica;** equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." (grifamos)*

Igualmente, as atribuições do engenheiro civil também são exclusivas desta espécie de profissional, conforme determinação do art. 7º da mesma Resolução do CONFEA:

*"Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:***



*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."*

No caso em tela, apenas pela sucinta leitura do objeto pretendido pela Administração, se verifica que se tratam de serviços de engenharia, complexos por sua própria natureza, envolvendo os seguintes serviços:

a) Operação e manutenção preventiva, e corretiva, contemplando serviços de montagem e desmontagem de luminárias, retirada de lâmpadas, refletores e reatores, gestão de parque de iluminação, cadastramento e georreferenciamento de no mínimo 15.000 (quinze mil) pontos de iluminação pública;

b) Execução de obras e serviços de ampliação, reforma ou efficientização energética de sistema (s) de iluminação pública, com instalação de luminárias, implantação de sistema tele gestão de iluminação pública, contemplando no mínimo 15.000 (quinze mil) pontos de iluminação pública e com a identificação dos sistemas de iluminação pública envolvidos;

c) Implantação de luminárias LED mínimo de 2.000 (dois mil) pontos;

d) Implantação de sistema tele gestão em iluminação pública, no mínimo 100 (cem) unidades;

e) Elaboração de estudos e projetos para adequação de sistemas elétricos, de iluminação de vias de interesse público e projetos luminotécnicos;

f) Comprovação de experiência no manuseio, armazenamento e descarte apropriado de luminárias de descarga (Mercúrio, Sódio e Metálica);

g) A comprovação de que a equipe técnica apresentada na proposta pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas:

Carteira de Trabalho;

Certidão do CREA;  
 Contrato social;  
 Contrato de prestação de serviços;  
 Contrato de trabalho registrado na DRT;  
 Termo, através do qual o profissional assumirá a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

h) Relação da Equipe Técnica de Nível Superior, que disponibilizará para execução dos serviços, com a qualificação de cada membro e função na obra, contendo no mínimo, os seguintes profissionais:

Engenheiro Eletricista responsável técnico pela empresa; e/ou  
 Engenheiro Eletricista responsável pela obra.  
 Declaração de disponibilidade dos equipamentos, máquinas e pessoal técnico necessário à execução do objeto licitado;

Todas estas atividades envolvem ramo de engenharia elétrica, impondo a presença de engenheiros especializados. Isto é, a empresa deverá disponibilizar engenheiro eletricista, o que comprova, por si só, que não se tratam de serviços comuns.

A execução dos serviços licitados são altamente complexos, que demandam conhecimento bastante específico e peculiar, a serem desempenhados exclusivamente por engenheiros experientes, que tenham aptidão e *know how* para o uso desta tecnologia.

Não obstante a legislação regente do Pregão não defina categoricamente o que se caracteriza como serviços de natureza comum, a discussão acerca da utilização desta modalidade de licitação para serviços de engenharia é bastante acirrada, tendo ganhado um tórus recentemente com a Decisão PL-2467/2012, do CONFEA.

Por tal decisão, o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia deliberou, por unanimidade de seus membros, que os serviços de engenharia **NÃO SE CARACTERIZAM NA CATEGORIA DE COMUNS**, EIS QUE DEPENDEM DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DO ENGENHEIRO, BEM COMO DE ART –



ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Consequência desta decisão, é a não aplicabilidade e cabimento de licitação da modalidade Pregão.

O inteiro teor da recente decisão é o seguinte:

"Ref. SESSÃO: Sessão Plenária 1.395

Decisão Nº: PL-2467/2012

Referência:

Interessado: Sistema Confea/Crea

**Ementa: DEFINE APLICABILIDADE DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA e dá outras providências.**

O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de novembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 449/2012 – CCSS, que trata da aplicabilidade da modalidade licitatória Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, e considerando as atribuições conferidas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, conforme estabelecido nas alíneas "d" e "f" do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a necessidade de definir os serviços prestados pelos profissionais de engenharia e agronomia como serviços não comuns, conforme disposto no art. 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, complementado pela Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002, que permite a aplicação da modalidade Pregão, exclusivamente no fornecimento de bens ou serviços comuns; considerando que, para efeito de utilização da modalidade licitatória denominada pregão não podem ser enquadrados como serviços comuns os reservados privativamente aos profissionais de engenharia e agronomia, conforme determina o art. 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pois essas atividades exigem, por força de Lei, profissionais legalmente habilitados; considerando que essas atividades consideradas como exclusivas dos profissionais de engenharia e agronomia, determinadas pela Lei nº 5.194, de 1966 são as seguintes: "a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e



agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária"; considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Seção IV, define como Serviços Técnicos Profissionais Especializados em seu art. 13: "I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliação em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico"; considerando que a Lei Federal 6.496, 7 de dezembro de 1977, exige a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART perante o Crea da jurisdição quando qualquer atividade técnica de engenharia ou agronomia for realizada por profissional legalmente habilitado, DECIDIU, por unanimidade: 1) **Definir que tecnicamente existe diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia ou da Agronomia, pois serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o Crea, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, JAMAIS PODERÃO SER CLASSIFICADOS COMO COMUNS, DADA A SUA NATUREZA INTELLECTUAL, CIENTÍFICA E TÉCNICA, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo portanto profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o art. 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade Pregão.** 2) Definir também que **A CONTRATAÇÃO DE OBRAS PREDIAIS, INDUSTRIAIS OU DE INFRAESTRUTURA NÃO COMPORTAM A CONTRATAÇÃO PELA MODALIDADE PREGÃO**, dadas as características de complexidade e multiprofissionalidade, as quais envolvem complexos conhecimentos técnicos e uma interação de concepção físico-financeira, que determinará a otimização de custos, prazos e qualidade, fatores que garantem a utilização adequada dos recursos públicos e a entrega do bem para uso da sociedade. Presidiu a sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Presentes os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS,



CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIXON GOMES AFONSO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, LUZ MITSUAKI SATO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

*Brasília, 03 de dezembro de 2012.*

*Eng. Civ. José Tadeu da Silva*

*Presidente" (todos os grifos são nossos)*

No objeto em questão, indubitável a natureza de serviços de engenharia, que implica em conhecimento técnico bastante específico e especializado dos profissionais envolvidos e da empresa, sendo impossível sua caracterização como "serviços comuns".

E em não sendo serviços de natureza comum, por óbvio, não é cabível a modalidade de licitação Pregão, devendo ser anulado o certame e reiniciado desde sua origem.

Assim, é fato que a Administração não pode adquirir o objeto pretendido sob a modalidade de Pregão, ainda que na forma presencial, sendo indiscutível que a licitação em tela é ilegal e não pode ser concretizada, devendo ser imediatamente anulada, sob pena de nulidade absoluta de todos os atos, perpetuando danos ao erário e interesse público.

## **2.2 - DA ILEGALIDADE QUANTO À COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES - QUALIFICAÇÃO QUE NÃO CONDIZ COM BENS E SERVIÇOS COMUNS, REFLETINDO A ALTA COMPLEXIDADE DO OBJETO.**

A ilegalidade acima cravada é corroborada pela Qualificação Técnica exigida no edital para com as licitantes, na forma como cravado no item 10.4.1. do Edital:

### **10.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**



*I - Prova de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA na região da sede da licitante;*

*II - Registro ou inscrição do profissional responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;*

*III - Comprovação da capacitação técnico-profissional, apresentação de atestado(s), devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem que o profissional tenha sido responsável técnico por obra (s) executada (s) para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, em qualquer tempo, serviço(s) com características semelhantes ao objeto deste Edital.*

*IV - Entende-se por semelhantes o(s) atestados(s) cujas parcelas de maior relevância e valor significativo comprove(m) capacidade para execução dos serviços descritos abaixo: A comprovação de aptidão para desempenho das atividades, poderá ser efetuada por atestado em nome de pessoa que comprove o vínculo profissional com a licitante, podendo ser o mesmo componente do quadro permanente de funcionários com registro em carteira, ficha de empregado, ou contrato de trabalho, ainda sendo possível o atestado ser em nome de profissional autônomo contratado especificamente para a obra/serviço em questão ou para diversas obras/serviços, que se responsabilize tecnicamente pela execução das obras/serviços, conforme parcelas abaixo:*

*a) Operação e manutenção preventiva, e corretiva, contemplando serviços de montagem e desmontagem de luminárias, retirada de lâmpadas, refletores e reatores, gestão de parque de iluminação, cadastramento e georreferenciamento de no mínimo 15.000 (quinze mil) pontos de iluminação pública;*

*b) Execução de obras e serviços de ampliação, reforma ou eficiência energética de sistema (s) de iluminação pública, com instalação de luminárias, implantação de sistema tele gestão de iluminação pública, contemplando no mínimo 15.000 (quinze mil) pontos de iluminação pública e com a identificação dos sistemas de iluminação pública envolvidos;*

*c) Implantação de luminárias LED mínimo de 2.000 (dois mil) pontos;*

*d) Implantação de sistema tele gestão em iluminação pública, no mínimo 100 (cem) unidades;*

*e) Elaboração de estudos e projetos para adequação de sistemas elétricos, de iluminação de vias de interesse público e projetos luminotécnicos;*



f) Comprovação de experiência no manuseio, armazenamento e descarte apropriado de luminárias de descarga (Mercúrio, Sódio e Metálica);

g) A comprovação de que a equipe técnica apresentada na proposta pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas:

- Carteira de Trabalho;
- Certidão do CREA;
- Contrato social;
- Contrato de prestação de serviços;
- Contrato de trabalho registrado na DRT;
- Termo, através do qual o profissional assumira a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

h) Relação da Equipe Técnica de Nível Superior, que disponibilizará para execução dos serviços, com a qualificação de cada membro e função na obra, contendo no mínimo, os seguintes profissionais:

- Engenheiro Eletricista responsável técnico pela empresa; e/ou
- Engenheiro Eletricista responsável pela obra.
- Declaração de disponibilidade dos equipamentos, máquinas e pessoal técnico necessário à execução do objeto licitado;

Observação 07: Os atestados mencionados no inciso IV deste item poderão ser entregues na quantidade necessária que comprove o quantitativo mínimo indicados nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd'. O quantitativo apresentado nos atestados serão somados e deverão chegar ao montante total exigido.

10.1.4.10(s) profissional(ais) referido(s) no subitem 10.1.4, alínea d7 que for(em) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s) para o objeto desta licitação, deverá(ão) declarar a autorização da inclusão de seu(s) nome(s) como responsável(eis) técnico(s) do serviço, salvo quando se tratar de sócio(s) da empresa licitante, o que deverá ser comprovado na forma estabelecida no subitem anterior.

Vê-se, portanto, que as exigências acerca da qualificação técnica de *per si* denotam que o objeto do contrato não é *comum*, sendo travestido de severa complexidade para a sua satisfatória e fiel execução, de forma que a forma eleita para a condução do certame é ilegal, devendo, portanto, ser corrigida, posto que tona o certame nulo de pleno direito.

**2.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR-SE APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO EM 60 (SESSENTA) MESES; PREVISÃO DE PAGAMENTO EM 60 (SESSENTA) MESES; E QUANTITATIVOS GERAIS E CUSTOS TOTAL DO PROJETO ELÉTRICO PARCELADO EM 60 (SESSENTA) MESES, JÁ QUE O PREGÃO PRESENCIAL DÁ-SE EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CUJA VALIDADE MÁXIMA DA ATA É DE 12 (DOZE) MESES.**

Analisando o termos do Edital, verifica-se que ele é um pregão presencial em Sistema de Registro de Preços, ou seja, os preços decorrentes dele serão registrados em ata, que em hipótese alguma pode ter sua validade superior a 12 meses, nos termos do quanto determina a Lei nº. 8.666/93:

Art. 15. (...)

§ 3º O **sistema de registro de preços** será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)

**III - validade do registro não superior a um ano.**

Nesse mesmo sentido, os itens 8.9. e 14.3, do Edital:

**8.9** O prazo de validade de suas propostas deverá ser de no mínimo 60 (sessenta) dias, iniciando se sua contagem na data da realização desta licitação, salvo se na mesma constar prazo superior, quando então prevalecerá este prazo, para assinatura da Ata de Registro de Preços. A Ata será publicada no Diário Oficial da FAMURS e no site do COMAJA **e os preços registrados terão validade de 12 (doze) meses.**

**14.3 A Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura**

Como visto, por determinação legal, o prazo máximo da Ata de Registro de Preços é de 12 meses, admitindo, até mesmo que tenha validade inicial de 6 meses prorrogáveis por mais 6 meses, desde que não ultrapasse 12 meses.



Ocorre que o instrumento convocatório traz diversas exigências que devem ser cumpridas pelas licitantes no prazo vinculado de 60 (sessenta meses), visando burlar o prazo máximo de validade da Ata, admitindo até mesmo a renovação desta por mais 12 meses, o que é totalmente ilegal.

Vejamos o cronograma de Execução:

### **8. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO**

*8.1 Os componentes deverão ser instalados pela EMPRESA, sob supervisão da comissão de fiscalização designada, naquilo que a esta for aplicável.*

*8.2 O cronograma poderá ser reajustado pelo MUNICÍPIO caso ocorra atraso na obtenção de alguma licença. Isto, desde que o atraso na concessão das licenças não seja em decorrência de atraso por parte da empresa, como demora na apresentação dos projetos junto aos órgãos competentes.*

*8.3 A EMPRESA deverá considerar a necessidade de ajustes nos materiais, conectores e outras que dependerem de junções especiais ou correlatos.*

*8.4. Os prazos serão contados em dias corridos. O cronograma físico-financeiro deverá prever 60 (sessenta) meses sendo que nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias deverá acontecer o estudo de viabilidade técnico financeiro, em 30 (trinta) dias a implantação do serviço 0800 e após mais 30 (trinta) dias a desinstalação das luminárias existentes e instalação das luminárias LED, incluindo a substituição dos braços onde necessário. Posteriormente, ocorrerá a manutenção corretiva e preventiva ao longo de 60 (sessenta) meses.*

*8.5. É necessário que o cronograma físico-financeiro preveja os inícios dos pagamentos a partir do início das instalações das luminárias, pois do contrário a contraprestação subirá de valor, **considerando o limite de 60 (sessenta) meses para término do contrato.***

Ora, se o prazo máximo de validade da Ata de Registro de Preços e do subsequente Contrato é de 12 meses, como o cronograma apresentado pelas licitantes deverá prever 60 meses??

O mesmo no que tange à previsão de pagamento:

## **11. DO PAGAMENTO**

11.1 A empresa deverá indicar na Nota Fiscal/Fatura o número do contrato firmado com o MUNICÍPIO.

11.2 O contrato e a forma de pagamento, deverá prever que após o início da instalação das luminárias os pagamentos deverão ser feitos mensalmente, mediante apresentação de nota fiscal de serviços (arrendamento operacional, instalação e manutenção das luminárias), **cujo valor deverá ser igual durante os 60 meses**, corrigidos pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado)

Se o prazo máximo de validade da Ata de Registro de Preços e do subsequente Contrato é de 12 meses, como o pagamento será realizado em 60 meses??

Finalmente, analise-se o item 13.22.5, inserido no Termo de Referência:

*13.22 Produtos do Projeto Elétrico:*

*13.22.1 Quantitativos de Serviços baseados no sistema a implantar;*

*13.22.2 Informação de consumo antes de depois da eficientização;*

*13.22.3 Posicionamentos georreferenciados e especificações das luminárias de cada local, nas cidades indicada pelo a partir de (altura e comprimento de braços, distância entre postes e largura de ruas);*

*13.22.4 Quantitativos e potências a serem instaladas, bem como o número de braços, sistema de telegestão etc;*

**13.22.5 Quantitativos gerais e custos total que será parcelado com o custos dos serviços em 60 meses .**

Se o prazo máximo de validade da Ata de Registro de Preços e do subsequente Contrato é de 12 meses, como os custos dos serviços serão parcelados em 60 meses??

Verte claro a necessidade premente de proceder-se à adequação do instrumento convocatório, sob pena de nulidade absoluta do certame.



**2.4 - DA ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUE OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS SEJAM ACOMPANHADOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO- FINANCEIRA PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME:**

Logo no início do instrumento convocatório, destaca-se à "observação 02", negritada e destacada na cor vermelha, que assim dispõe:

*Observação 02: O pregoeiro informa que os pedidos de ESCLARECIMENTO, feitos por possíveis licitantes, referentes a este procedimento devem ser encaminhados, **juntamente com a comprovação de sua qualificação econômico-financeira para participação no certame**, por meio eletrônico, para o e-mail planejamento@comaja.com.br, no horário oficial de Brasília, DF, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da Sessão Pública, das 08:00h às 11:00h. A documentação original DEVERÁ ser enviada por correspondência, enviada para o endereço: Rua General Camara, 89, Centro, Ibirubá/RS, CEP 98.200-000, A/C da Assessoria de Projetos e Planejamento do COMAJA, preferencialmente, via SEDEX 10, ou, não havendo, na modalidade SEDEX normal, desde que postada até o último dia previsto para esclarecimentos. O licitante deverá encaminhar o comprovante de postagem da documentação ao e-mail da Assessoria de Projetos e Planejamento - e-mail: planejamento@comaja.com.br.*

ORA, CONFORME MENCIONADO ACIMA, CITADO ITEM É TOTALMENTE ILEGAL, TENDO EM VISTA QUE MITIGA UM DIREITO LEGALMENTE E CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO DAS EMPRESAS DE REALIZAREM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

**Sabe-se que a Administração Pública ao deflagrar um certame não pode colocar exigências para a execução dos direitos das licitantes, ainda mais quando se tratar de direito legalmente e constitucionalmente previsto, como é o caso da realização de esclarecimentos.**

A infringência aos direitos legalmente garantidos caracteriza-se como abuso do direito e não pode ser tolerada pela.



Neste esboço, tem-se que a Constituição Federal, tanto em processos administrativos quanto em processos judiciais, garante ao litigante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Tais garantias estão previstas no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

***LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**" (grifamos)*

Verifica-se, portanto, que a própria Constituição Federal assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, não podendo e não devendo esta Administração suprimi-los ou criar condições para a sua execução, assim como o fez diante do presente item editalício.

Os esclarecimentos existem por várias razões, como por exemplo, dentre elas a amplo e irrestrito controle de legalidade de um instrumento convocatório!

Assim sendo, não pode permanecer a exigência em tela constante no Instrumento Convocatório ora analisado, de que os pedidos de esclarecimentos devem vir acompanhados de prova da qualificação econômico-financeira para a participação no certame.

**ISSO É UM ABSURDO!!!!**

Além deste direito estar previsto na Constituição Federal nos termos acima mencionados, ainda a própria Lei de Licitações e Contratações Públicas nº 8.666/93, prevê as hipóteses em que as licitantes poderão interpor Recursos em seu artigo 109, dentre elas se encontra o cabimento do recurso diante da decisão de habilitação ou inabilitação do licitante:



Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

**VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;**

**Desta feita, resta claro que a Administração NÃO PODE de maneira alguma condicionar o direito das proponentes de solicitarem esclarecimentos aos termos do edital quando entenderem necessário, isto porque, o direito ao contraditório e ampla defesa é garantido na Constituição Federal bem como na Lei que regulamenta as Licitações e Contratos Administrativos.**

Diante disso, por se tratar de item que contraria a legislação vigente bem como a Constituição Federal eis que retira direito legalmente garantido das participantes do certame de recorrer da decisão de habilitação ou inabilitação, tem-se que o presente Edital deve imediatamente ser revisto e adequado à legislação vigente, retirando tal determinação do mesmo, sob pena de nulidade.

**2.5 - DA ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O FABRICANTE DAS LUMINÁRIAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA TENHAM SEDE NO TERRITÓRIO NACIONAL.**

Dispõe o item 10.1.5:

**10.1.5 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:**

**I - O Licitante deverá apresentar declaração que e o fabricante/integrador com sede no território nacional de luminárias e equipamentos para iluminação pública, ou empresa associada ao**

*fabricante/integrador, ou representante autorizada e credenciada apelo fabricante para prestar assistência técnica, garantias, manutenção, trocas "on-site" em todos equipamentos fornecidos e serviços prestado nesta licitação por no mínimo 60 meses.*

Compreende-se, assim, a vedação a instalação de produtos cujas fábricas/integradores não tenham sede no Brasil, o que verte em patente ilegalidade da exigência.

Como é cediço, duas são as finalidades da licitação, quais sejam, a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de tratamento isonômico a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Sob este prisma, a possibilidade de ser obtida a proposta mais vantajosa ao interesse público será maior quanto maior for a quantidade de interessados que acudirem a licitação.

Assim sendo, a Administração Pública deve incessantemente procurar atingir o maior número de possíveis concorrentes em uma licitação, ampliando ao máximo o universo de participantes.

Conforme a Lei Federal n.º 8.666/93, quaisquer interessados que atendam aos requisitos estabelecidos no edital poderão participar da disputa, sendo vedado o tratamento desigual entre os participantes, em virtude de qualquer natureza.

Este é o mandamento previsto no artigo 3º, §1º, II da Lei Federal n.º 8.666/93, cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO** e estabeleçam preferências ou distinções em **RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



**II - ESTABELECE TRATAMENTO DIFERENCIADO** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

A regra do indigitado dispositivo é clara, **coibindo, expressamente, qualquer diferenciação entre empresas brasileiras e estrangeiras**, devendo ser permitida a participação de ambas, sem qualquer discriminação entre elas.

Com a proficiência de sempre, ensina o jurista Marçal Justen Filho:

**"(...) Qualquer pessoa que preencha os requisitos previstos na Lei e no Edital pode participar do certame. Indo avante, afigura-se juridicamente inconstitucional vedar ao estrangeiro participar de licitação.** Nesse ponto, parece plenamente vigente o inc. II do §1º. Ali se reitera o princípio da isonomia entre nacionais e estrangeiros. A alusão a 'empresas' não deve ser interpretada literalmente. A regra se aplica a quaisquer pessoas (físicas ou jurídicas; empresárias ou não). Por força da regra constitucional, as garantias de igualdade não são afetadas pela naturalidade ou pela nacionalidade dos envolvidos (CF, art. 5º, caput). Como regra, **é vedado estabelecer preferências em virtude da nacionalidade do licitante.** Especialmente quando se trate de pessoa física, não pode ser eleita a nacionalidade como critério de participação ou de decisão." (grifamos) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª edição, p. 80)

Em estrita consoância com o imposto pela norma digitada alhures, opera a Jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União:

**"Identificação Acórdão 511/2003 - Plenário Nome do Documento AC-0511-17/03-P Ementa** Levantamento de Auditoria. Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp. Obras de recuperação da infra-estrutura portuária no Porto de Santos - SP. Inabilitação de empresas com base em



exigências não detalhadas no edital. Documentação incompleta em contratos. Termo aditivo sem complementação de garantia contratual. Boletins de medição das obras incompletos. **EDITAL DE LICITAÇÃO COM CLÁUSULA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS.** Processo licitatório suspenso por decisão administrativa do Ministério dos Transportes. Audiência dos responsáveis. Determinação. Comunicação ao Congresso Nacional. **Grupo/Classe/Colegiado** Grupo I / Classe V / Plenário **Processo** 005.400/2003-0 **Natureza** Relatório de Levantamento de Auditoria **Entidade** Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp **Interessados** Interessado: Congresso Nacional **Sumário** Fiscobras 2003. Obras de Recuperação da Infra-Estrutura Portuária no Porto de Santos (SP). Programa de Trabalho 26.784.0231.3325.0035. **IRREGULARIDADES GRAVES.** Processo licitatório está suspenso por decisão administrativa do Exmo Sr. Ministro de Estado dos Transportes. Recomendável o não prosseguimento dos serviços até o saneamento das irregularidades verificadas no Edital de Licitação nº 07/2002. Irregularidade pode ser corrigida antes da celebração do contrato. Comunicação ao Congresso Nacional. **Relatório do Ministro Relator** Trata-se do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, PT 26.784.0231.3325.0035, que tem por objeto as obras de Recuperação da Infra-Estrutura Portuária no Porto de Santos/SP. A Unidade Técnica tece comentários acerca da importância sócio-econômica do empreendimento, tendo em vista a elaboração de um Programa Plurianual de Investimentos do Porto de Santos, capaz de transformar o porto em pólo concentrador de cargas, atendendo, inclusive, à demanda do emergente mercado de cabotagem, dotando-o de um sistema ágil e eficiente, que venha a contemplar os vários modais. Como elo de relevante importância na cadeia logística do setor de transportes nacional, o Porto de Santos deverá adotar medidas que permitam a redução de custos para os usuários finais e a melhoria na qualidade dos serviços prestados, propiciando, assim, aumento na eficiência e implantação de um ambiente concorrencial dentro dos portos e entre eles. O Programa de Trabalho objeto deste processo (26.784.0231.3325.0035) envolve as seguintes obras/atividades segundo informado pela Codesp após consultas da Unidade Técnica: a) rede de água e esgotos do Porto de Santos; b) construção de vestiários; c) remodelação da pavimentação; d) recuperação de estruturas de cais e píers; e) construção de tanque de combate a incêndio; f) sistema de vídeo Alamoia - Ilha do Barnabé.



Este Programa de Trabalho está relacionado ao PT 26.784.0909.0526.0035 - Participação da União no Capital da Codesp - Recuperação da Infra-Estrutura Portuária do Porto de Santos - do Orçamento Fiscal do Ministério dos Transportes, não se tratando de obras, mas de um aumento de capital da Codesp, vinculado à recuperação da infra-estrutura do Porto de Santos. A Secex/SP informa, ainda, que até o exercício de 2.001, o número do PT objeto desta auditoria era 26.0784.0231.3325.0001. A Unidade Técnica descreveu, na instrução de fls. 348/387, as obras e/ou atividades que compõem o aludido Programa de Trabalho no exercício de 2.003 (PT 26.784.0231.3325.0035): 1) gerenciamento, operação e adequação física e ambiental do sistema atual de abastecimento de água e tratamento de esgotos na margem direita do Porto de Santos, **POR MEIO DO CONTRATO DP/05.2002 CELEBRADO COM O CONSÓRCIO WATERPORT.** Tal contrato, no entanto, não recebe recursos do Programa de Trabalho 26.784.0231.3325.0035. Durante o período de 60 meses, a Waterport prestará os serviços de abastecimento de água e tratamento de esgotos, sendo os bens, direitos e privilégios vinculados ao objeto deste Contrato revertidos à Codesp ao término do contrato, nos termos da Cláusula 18a.; 2) construção e reforma de sanitários e vestiários no Porto de Santos, provocada por pleito do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, perante o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. (...). A Unidade Técnica registrou irregularidades graves em dois contratos fiscalizados, a saber: a) CONTRATO DP/38.2001 As irregularidades são concernentes ao processo licitatório, tendo em vista a inabilitação de empresas com base em exigências não detalhadas no Edital da Tomada de Preços nº 10/2001, que deu origem ao Contrato DP/38.2001. O item 4.11 do Edital exige prova de situação regular perante a Fazenda Estadual da sede do licitante ou outra equivalente, na forma da lei, mediante certidão emitida no Prazo de 180 dias. Várias empresas foram inabilitadas (ATA nº 02, 25/06/2001), em razão de as certidões relativas à regularidade com a Fazenda Estadual não discriminarem a situação relativa ao ITBI e ao IPVA. Entretanto, tais exigências não se encontram especificadas no Edital, nem encontram fundamento legal, conforme art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93. A Unidade Técnica entende ter havido descumprimento do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93. (...). e) CONTRATO DP/10.2003 Tipo da irregularidade: impropriedades no processo licitatório - ausência das propostas rubricadas e numeradas no volume principal do Processo Licitatório Convite nº 001/2003,



contrariando o art. 38, IV, da Lei nº 8.666/93. f) CONTRATO DP/38.2001 Tipo da irregularidade: falhas na execução de contratos - medição de Serviço não prestado na obra de Construção do Vestiário Paquetá. g) **EMPREENDIMENTO TIPO DA IRREGULARIDADE: PROCESSO LICITATÓRIO COM IRREGULARIDADES RELEVANTES - EXCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS NA CONCORRÊNCIA Nº 007/2002**, que visava à contratação de "serviços de conservação do pavimento e rede de drenagem em áreas do Porto de Santos, bem como eventuais demolições de linhas férreas e de linhas de guindastes, pelo prazo de 12 meses", **CONFORME 2.1 DO EDITAL, CONTRARIANDO O ART. 3º, §1º, I, DA LEI Nº 8.666/93**. A Secex/SP faz proposição de realização de audiência dos Responsáveis e determinações à Codesp nos seguintes termos: 1) Realização de Audiência dos Responsáveis abaixo: a) Edison Ponte, Humberto Simões São Martinho e Tertulina Fernandes de Vasconcelos: para que, no prazo de quinze dias apresentem razões de justificativa acerca das seguintes impropriedades: a.1) inabilitação de empresas com base em exigências não detalhadas no Edital da TP nº 10/2001 (certidões relativas a regularidade com a Fazenda Estadual não discriminarem a situação relativa ao ITBI e ao IPVA.), a qual deu origem ao Contrato DP/38.2001, com descumprimento do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93; e a.2) exigência de documento não especificado no Edital da TP nº 15/2001 (Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Estadual não atestar a inexistência de débitos não inscritos na dívida ativa do Estado), fato que contraria o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como as disposições do art. 29,III, da Lei nº 8.666/93. b) Carlos Alberto de Souza, Randolpho de Melo Alonso e Osvaldo Machado de Melo Junior, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à exigência de documento não especificado no Edital da Concorrência nº 07/2002 (Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Estadual não atestar a inexistência de débitos não inscritos na dívida ativa do Estado), o que contraria as disposições do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 29,III, da Lei nº 8.666/93. 2) Determinar à COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: 2.1) que proceda à inclusão das informações concernentes aos Contratos relativos ao Programa de Trabalho em questão no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, em consonância com as estipulações do art. 18, da Lei nº 10.524/2002 (LDO 2003); e 2.2) que providencie, nos processos licitatórios realizados doravante pela Codesp, a juntada das propostas das licitantes habilitadas, rubricadas e



numeradas, no volume principal dos correspondentes autos, em atendimento às disposições do art. 38, IV, da Lei nº 8.666/93. 2.3) que relate fielmente nos boletins de medição das obras contratadas, os serviços executados e seus quantitativos, destacando as alterações realizadas, durante a execução, no projeto original. 2.4) que solicite das empresas contratadas, quando da celebração de termos aditivos que elevem o valor total contratado, a complementação da garantia inicialmente prestada, segundo o percentual disposto em contrato; **2.5) QUE ABSTENHA DE INCLUIR, SEM FUNDAMENTO LEGAL, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, CLÁUSULA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS NOS CERTAMES, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93.** A Unidade Técnica lembra, ainda, que em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 62, de 07/11/2002, que autorizou a execução de recursos inscritos em restos a pagar relativos ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais da União para 2001 no programa de trabalho em análise, foi efetuado o presente levantamento de auditoria. Contudo, não se verificou qualquer repasse de recursos do Tesouro Nacional à Codesp, conforme documentos anexos ao Relatório de Auditoria. É o Relatório. **Voto do Ministro Relator** O presente processo de Levantamento de Auditoria junto às obras de Recuperação da Infra-Estrutura Portuária no Porto de Santos/SP sob a responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, constatou irregularidades graves em alguns dos contratos firmados no âmbito do PT 26.784.0231.3325.0035, conforme já relatado nestes autos. Cabe destacar, dessa forma, e conforme proposta da Unidade Técnica responsável pela presente Auditoria, que tais fatos apontam para a necessidade de se sanear a Concorrência nº 007/2002, uma vez que tal providência poderá ser tomada ainda na fase de licitação e, portanto, antes da assinatura do respectivo contrato com a empresa vencedora. (...). Dessa forma, em linha de concordância com as proposições exaradas no Relatório da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, Voto por que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua elevada consideração. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2003. ADYLSO MOTT Ministros-Relatores **Assunto** Levantamento de Auditoria **Ministro Relator** ADYLSO MOTT **Unidade Técnica** SECEX-SP - Secretaria de Controle Externo - SP **Acórdão** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Levantamento de Auditoria tendo em vista a realização das obras de



Recuperação da Infra-Estrutura Portuária no Porto de Santos/SP sob a responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1 realizar audiência com os Sres Edison Ponte, Humberto Simões São Martinho e Tertulina Fernandes de Vasconcelos: para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa acerca das seguintes impropriedades verificadas na presente Auditoria: 9.1.1 inabilitação de empresas com base em exigências não detalhadas no Edital da TP nº 10/2001 (certidões relativas a regularidade com a Fazenda Estadual não discriminarem a situação relativa ao ITBI e ao IPVA.), a qual deu origem ao Contrato DP/38.2001, com descumprimento do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93; e 9.1.2 exigência de documento não especificado no Edital da TP nº 15/2001 (Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Estadual não atestar a inexistência de débitos não inscritos na dívida ativa do Estado), fato que contraria o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como as disposições do art. 29,III, da Lei nº 8.666/93. 9.2 realizar audiência com os Sres Carlos Alberto de Souza, Randolpho de Melo Alonso e Osvaldo Machado de Melo Junior, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à exigência de documento não especificado no Edital da Concorrência nº 07/2002 (Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Estadual não atestar a inexistência de débitos não inscritos na dívida ativa do Estado), o que contraria as disposições do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 29,III, da Lei nº 8.666/93. 9.3 determinar à COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO que adote providências no sentido de sanear a Concorrência nº 007/2002, antes da assinatura do contrato com a empresa que vier a ser declarada vencedora do certame; 9.4 determinar à COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO que: 9.4.1 proceda à inclusão das informações concernentes aos Contratos relativos ao Programa de Trabalho em questão no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, em consonância com as estipulações do art. 18, da Lei nº 10.524/2002 (LDO 2003); (...); **9.4.5 SE ABSTENHA DE INCLUIR, SEM FUNDAMENTO LEGAL, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, CLÁUSULA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS NOS CERTAMES, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93**; 9.5 comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que há restrição ao prosseguimento das obras objeto desta fiscalização, tendo em vista a necessidade de se sanear a



Concorrência nº 07/2002, antes da celebração do respectivo contrato; **Quorum** 12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti. 12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa. **Publicação** Ata 17/2003 - Plenário Sessão 14/05/2003 Aprovação 21/05/2003 Dou 26/05/2003 **Referências** Documento(s):TC

005.400.doc **Indexação** Levantamentos de Auditoria; CODESP; Obra Pública; Santos SP; Habilitação de Licitantes; Edital; Contrato; Concorrência; Termo Aditivo; Garantia; Execução de Obras e Serviços; Regularidade Fiscal." (g. n.)

"**Identificação** Decisão 1046/2000 - Plenário **Nome do Documento** DC-1046-48/00-P **Ementa** REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR SERVIDOR DO TCU. Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes. Edital. Concorrência. Obras de ampliação dos molhes do Porto de Rio Grande RS. RESTRICÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO ANTE A NÃO PERMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS e exigências de qualificação técnica, extrapolando as limitações previstas em lei. Alegações de defesa acatadas. Arquivamento. **Grupo/Classe/Colegiado** Grupo II - CLASSE VII - Plenário **Processo** 011.629/2000-

O **Natureza** Representação **Entidade** Unidade: Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes - STA/MT **Interessados** RESPONSÁVEIS: Paulo Roberto Kozlowski Tannenbaum, Presidente da Comissão Especial de Licitação; Fernando Victor C. de Carvalho, José Ricardo Ruschel dos Santos e Alexandre Augusto F. F. Vilaça, Membros da Comissão. INTERESSADO: AFCE Geraldo Márcio Rocha de Abreu, da Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul - Secex/RS **Dados Materiais** ATA 48/2000 DOU de 10/01/2001 **INDEXAÇÃO** Representação; Servidor Público; Obra Pública; Rio Grande RS; Concorrência; Capacidade Técnica; Edital; Princípios Básicos da Licitação; Ministério dos Transportes; Empresa Estrangeira; Redator: Ministro Bento José Bugarin **Sumário** Representação. Concorrência 101/2000-MT. Ampliação dos molhes do Porto de Rio Grande. Análise do edital, com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei 8.666/93. Cláusulas restritivas. Inexistência de prejuízo ao



processo licitatório. Razões de justificativa acolhidas em parte. Procedência parcial. Determinação. Apensamento do processo às contas anuais. **Relatório do Ministro Relator** A presente representação foi formulada pelo AFCE Geraldo Márcio Rocha de Abreu, da Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul - Secex/RS, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em face da publicação, no Diário Oficial da União de 14.7.2000 e no jornal "Correio do Povo" de 16.7.2000, do edital da Concorrência 101/2000-MT, pela Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, por entender que as condições nele estabelecidas restringem e frustram o caráter competitivo da licitação, cujo objeto é a contratação das obras e serviços necessários ao prolongamento dos molhes do Porto de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1/8). Segundo o Representante, **a restrição ao caráter competitivo da licitação está prevista nos itens 5.1. e 5.3.2, impeditivos da participação de empresas estrangeiras, e no item 9.2.5**, que apresenta exigências de qualificação técnica, a extrapolar as limitações previstas em lei. Esses itens estão redigidos nos seguintes termos (fls. 15 e 20): "5.1. Respeitadas as demais condições legais e as constantes deste Edital, somente serão admitidas a participar desta Concorrência empresas construtoras constituídas sob as leis brasileiras, individualmente ou sob a forma de **consórcio**. (...) 5.3.2. Todas as empresas participantes do **consórcio** devem estar constituídas e organizadas no Brasil e funcionando de conformidade com as disposições legais. (...) 9.2.5. São os seguintes os quesitos e respectivas quantidades mínimas a serem comprovadas pela licitante: a) Extração e transporte de no mínimo 250.000 m<sup>3</sup> (duzentos e cinquenta mil metros cúbicos) ou 450.000 t (quatrocentas e cinquenta mil toneladas) de pedras para execução de molhes; b) colocação de no mínimo 250.000 m<sup>3</sup> (duzentos e cinquenta mil metros cúbicos) ou 450.000 t (quatrocentas e cinquenta mil toneladas) de pedras para execução de molhes; c) transporte em via aquática de no mínimo 40.000 m<sup>3</sup> x km (quarenta mil metros cúbicos por quilômetro) ou 72.000 t x km (setenta e duas mil toneladas por quilômetro) de pedras; d) fabricação, transporte e colocação em molhes, de tetrápodes, em quantidade mínima de 500 un (quinhentas unidades). (...) **TAIS CLÁUSULAS ESTARIAM A ESTABELECEER TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE EMPRESA NACIONAL E ESTRANGEIRA, O QUE É VEDADO PELO ART. 3º, §1º, II, DA LEI 8.666/93 E A EMENDA CONSTITUCIONAL 6/95, QUE REVOGOU O ART. 171 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** (...). Em consequência, com



fundamento no art. 113, §2º, da Lei 8.666/93, a Primeira Câmara, na sessão de 22.8.2000, por meio da Relação 64/2000, ata 30/2000, **determinou ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, que, no prazo de quinze dias, implementasse as seguintes medidas (fl. 41): a) REVISAR E ALTERAR O ITEM 5.1 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 101/2000, SUPRIMINDO O IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS NO REFERIDO CERTAME, ADEQUANDO-O AO DISPOSTO NO ART. 3º, §1º, II, DA LEI 8.666/93, E NA EMENDA CONSTITUCIONAL 6/95;** b) revisar e alterar o item 9.2.5, alíneas "a", "b", "c" e "d", do mesmo edital, passando a exigir apenas a comprovação de execução de serviços de enrocamento, compreendendo a extração, transporte e colocação de pedras, bem como a fabricação, transporte e colocação de peças de concreto pré-moldado, de peso igual ou superior a oito toneladas, em molhes marítimos, ou em obras portuárias de características semelhantes, adequando-o ao disposto no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, suprimindo a exigência de comprovação da execução de quantidades mínimas de serviços e de itens específicos (tetrápodes); e c) fixar nova data para recebimento e abertura dos envelopes "A", contendo documentação relativa à habilitação dos concorrentes, dando-se a devida publicidade, no prazo requerido pelo art. 21, §2º, I, alínea "b", da Lei 8.666/93. Comunicado da decisão (fl. 43), o Presidente da Comissão Especial de Licitação apresentou razões de justificativa para os itens questionados e defendeu a manutenção da redação original do edital (fls. 46/58). Para o primeiro ponto - item 5.1 - argumenta que a revogação do art. 171 da Constituição Federal não alterou o conceito de empresa brasileira mas sim de capital nacional. (...) Não seria razoável tal disposição, por ser antieconômico, além de incabível em face de que a maioria das licitações públicas se destina à aquisição de bens e serviços situados muito próximos, do ponto de vista meramente geográfico, da repartição interessada, de atendimento eficiente e eficazmente logrado junto a fornecedores locais. Tanto é verdade que a própria legislação pertinente particulariza ao prever atos específicos para as licitações internacionais, o que seria inteiramente desnecessário, se todos os procedimentos licitatórios devessem ser internacionais. 8. Nas razões de justificativas ora analisadas, o Interessado aponta para sentido diverso da realidade ao afirmar 'Assim, o Edital de Concorrência Pública nº 101/2000 não merece ser revisto uma vez que permite a participação de empresas constituídas sob as leis brasileiras,



não importando se seu capital seja nacional ou não' (fl. 48). Não é este o sentido colhido pela Instrução, do excerto transcrito, a seguir, do referido Edital (fl. 15): '5.1. Respeitadas as demais condições legais e as constantes deste Edital, **SOMENTE SERÃO ADMITIDAS A PARTICIPAR DESTA CONCORRÊNCIA EMPRESAS CONSTRUTORAS CONSTITUÍDAS SOB AS LEIS BRASILEIRAS, INDIVIDUALMENTE OU SOB A FORMA DE CONSÓRCIO.** 9. RESTA CLARO, PARA A INSTRUÇÃO, QUE O ITEM 5.1 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA AO REFERIR-SE SOMENTE A **EMPRESAS CONSTITUÍDAS SOB AS LEIS BRASILEIRAS, RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME APENAS ÀS EMPRESAS NACIONAIS.** Mantém-se, ante o exposto, a determinação constante do item 'a'. 10. Acerca do item 'b' das determinações do TCU."(g. n.)

Deste modo, a lei veda claramente a distinção de licitantes em razão de sua naturalidade, de forma que não há como prevalecer qualquer exigência que restrinja a participação de licitantes em virtude de naturalidade, sede ou domicílio das licitantes, segundo determina a lei e manifesto entendimento do E. Tribunal de Contas da União.

Em assim sendo, e, partindo da premissa jurídica de que, "quem pode o mais, pode o menos", verte claro que, se não é possível tolher a participação sequer de uma empresa estrangeira no certame, menos ainda é possível tolher que não possa a licitante utilizar, na execução do contrato, equipamento fornecido por empresa estrangeira, ainda que a mesma não tenha sede no Brasil.

Poder-se-ia pensar na legalidade de uma declaração que firmasse a responsabilidade da licitante vencedora pela garantia das peças, insumos e equipamentos utilizados por ela na execução do objeto contratual, contudo, jamais obriga-la a comprar equipamentos com essa ou aquela fabricante.

Deve-se, assim, ser revisto indigitada exigência editalícia, sob pena de flagrante nulidade do certame.



## 2.6 - DA ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE 16 AMOSTRAS BEM COMO DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA JULGAMENTO DAS MESMAS CRAVADOS NO EDITAL

Analisando o Edital em tela a Denunciante se deparou com uma flagrante ilegalidade no que tange à ausência de critérios objetivos para julgamento das amostras.

Pois bem, o Edital assim prevê:

### 11 DA ACEITABILIDADE E ANÁLISE TÉCNICA

11.1 A classificação definitiva da licitante será encaminhada pelo Pregoeiro somente após o Resultado da análise dos equipamentos e documentação técnica apresentada, conforme parecer emitido pela Comissão Técnica responsável neste processo licitatório, Engenheiro Fábio Roland, N° de registro no CREA: RS 185070 – Roland Group – Engenharia.

11.4 A análise de equipamentos e documentação técnica serão realizados, através da instalação, por parte do licitante, das luminárias, do sistema de tele gestão e dimerização do controle de temperatura e da luminosidade, de acordo com a descrição do Termo de Referência e de acordo com as descrições técnicas e necessidades para atender a luminosidade, para testes nos seguintes endereços:

MUNICÍPIO PARA TESTE: IBIRUBÁ / RS	
04 LUMINÁRIAS	Rua General Câmara, da esquina da Rua Dinis Dias até a Esquina da Rua Flores da Cunha
04 LUMINÁRIAS	Rua 03 de outubro, da esquina da Rua Dinis Dias até a esquina da Rua Tiradentes.
04 LUMINÁRIAS	Em frente ao altar da Praça General Osório, na Av. Getulio Varga, da esquina da Rua do Comércio, até a esquina da Rua Flores da Cunha.
04 LUMINÁRIAS	Rua Beno F. Kufel, na quadra da Praça do Bairro Hermany.

Ora, se verifica que existe a possibilidade de a presente Administração Licitante exigir que as proponentes apresentem amostras dos materiais licitados, todavia, o edital não traz parâmetros objetivos de como será feita a análise e julgamento de tais amostras, o que se mostra totalmente ilegal e assim não pode prosperar.

Não basta inserir item ao Edital prevendo a apresentação de amostras, mas deve-se estabelecer como será julgada e avaliada, para fins de habilitação das licitantes.

Ora, para a avaliação das amostras, deverá o Administrador inserir no edital critérios objetivos de julgamento.

Ao analisar a Lei nº 8.666/93 encontra-se diversos artigos os quais estabelecem que para julgamento, **serão utilizados critérios objetivos**, sendo assim, há de se aplicar tal critério também para análise das amostras, isto porque a Lei veda a utilização de critérios subjetivos, senão vejamos:

Inicialmente, há de mencionar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece quais os princípios deverão ser seguidos, dentre eles o do julgamento objetivo:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)*

Em seguida, o artigo 40, que traz parâmetros a para elaboração do edital, em seu inciso VII estabelece que o mesmo deverá apresentar critério para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, o que não ocorre no caso em deslinde:



**"Art. 40.** *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;"** (grifos nossos)

Veja, a Lei que regulamenta as Licitações e Contratos Administrativos estabelece em diversos pontos que todo e qualquer julgamento deverá ser pautado em critérios objetivos e especificações claras.

Assim sendo, se encontra ainda em outros dispositivos a obrigatoriedade de utilização de parâmetros objetivos, como por exemplo, no julgamento das propostas conforme previsto no artigo 44:

**"Art. 44.** *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*  
**§1º É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO, CRITÉRIO OU FATOR SIGILOSO, SECRETO, SUBJETIVO OU RESERVADO QUE POSSA AINDA QUE INDIRETAMENTE ELIDIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES."** (grifamos)

Veja, para o julgamento das propostas comerciais, a Lei estabelece que a Comissão deverá utilizar-se de critérios objetivos, sendo vedada a utilização de qualquer elemento ou critério sigiloso, secreto ou subjetivo, isto porque infringe o princípio da isonomia entre os licitantes.

Ainda, é encontrado outro dispositivo no mesmo Diploma Legal acima referido, dessa vez no artigo 45, o qual reafirma a utilização de critérios objetivos nos certames licitatórios:

**"Art. 45.** *O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos*



*no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

Portanto, verifica-se que essa Administração está totalmente equivocada ao elaborar um Edital, prevendo a possibilidade de exigir amostras, contudo, não especificar quais os parâmetros objetivos serão utilizados pra julgamento de tais amostras.

Ora, permanecendo o Instrumento Convocatório da maneira como se encontra, é claro que a Administração utilizará critérios subjetivos ao analisar as amostras, o que é totalmente vedado por nosso Ordenamento Jurídico, isto porque, os critérios objetivos, conforme visto acima, deverão estar previsto no Edital, o que definitivamente não foi feito no caso em tela.

Agindo dessa forma, a Administração, ao analisar as amostras infringirá o princípio do julgamento objetivo bem como da Isonomia entre os licitantes na medida em que, ao analisar as amostras sem se apegar a nenhum critério objetivo, estará favorecendo alguns licitantes em detrimento de outros, o que não é tolerado por nosso Ordenamento Jurídico.

O procedimento licitatório **DEVE** ser calçado em parâmetros objetivos, pois somente através de parâmetros preestabelecidos é possível o oferecimento de tratamento isonômico às licitantes.

Esta é a imposição do princípio do julgamento objetivo, que não deixa margens à Administração para inserir em editais de licitação exigências calcadas em subjetivismos do administrador.

Todos os critérios que irão pautar o julgamento de um certame licitatório devem ser calcados em parâmetros objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório.

Pelo princípio do julgamento objetivo, obriga-se que todas as decisões e julgamentos sejam feitos a partir de pautas firmes e concretas. É princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põe a perder o caráter igualitário do certame.



De nada valeriam todos os cuidados estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei n.º 8.666/93, ao exigirem a licitação e regularem seu procedimento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talante.

O princípio do julgamento objetivo norteia todo o procedimento licitatório e sua observância é condição de validade do mesmo.

Na precisa lição do Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini:

*"O julgamento da licitação deve ater-se aos critérios fixados no edital, de forma a não permitir sua sujeição às impressões pessoais dos Membros da Comissão Julgadora" (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, pg. 51).*

Desta feita, não há como dar prosseguimento de forma regular a um certame eivado de tamanha mácula, que atinge todas as fases da licitação, posto interferir diretamente na avaliação das propostas das licitantes.

Desta feita, verifica-se mais uma ilegalidade que acomete o Edital em tela, devendo tal item editalício ser reformado imediatamente, para adequação a legislação vigente bem como atendendo ao que determina os princípios norteadores das Licitações e Contratos, em especial ao Princípio do Julgamento Objetivo bem como da Isonomia entre os licitantes.

### **3 – DO PEDIDO**

Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que desvirtuam sua finalidade e o tornam ilegal, requer a Impugnante requer seja a presente impugnação recebida e processada determinando-se inicialmente **A IMEDIATA SUSPENSÃO DA ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018 - SRP, PROCESSO 29/2018, DESIGNADA PARA O DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 9:00 HORAS**, tendo em vista a proximidade da data de abertura do certame.

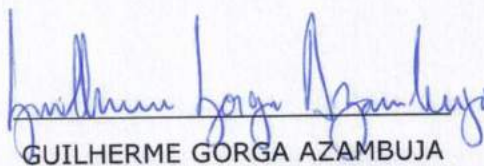


No mérito, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a **REFORMA** do presente Instrumento Convocatório, corrigindo-se e suprimindo do mesmo os termos ilegais bem como adequando-os à atual legislação, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior, para que aprecie seu mérito.

Termos em que,  
pede deferimento.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.



GUILHERME GORGA AZAMBUJA

Diretor Geral





Presidência da República  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC)  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

18/783273-0



Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)

202774524

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA

2062

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

**- REQUERIMENTO**

Nº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81800001153172  
DBE analisado.  
Emitida em 14/11/2018 - V3

26 NOV 2018

EMPRESA: SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Requerer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

**VIA ÚNICA**

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO	
0	002			ALTERAÇÃO	
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)	23 NOV 2018
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto	28 NOV 2018

ORIANÓPOLIS  
11/2018

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: GUILHERME GORGA AZAMBUJA

Assinatura: *Guilherme Gorga Azambuja*

Telefone de contato: (48)30282222 marisa@nhconsultoria.com.br

**- USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187832730 Protocolo 187832730 de 20/11/2018 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35446208160722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

28/11/2018



*[Handwritten signature]*



**TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA**

**SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
CNPJ: 00.166.929/0001-95  
NIRE: 42.2.0277452-4**

**SADENCO Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Dom Jaime Câmara, n° 66, 10° andar – Centro – Florianópolis – Santa Catarina – CEP 88015-120, inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.166.929/0001-95, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o n° 43202863633, em 25/08/1994, e tendo transferido sua sede para Santa Catarina através do registro na JUCESC sob o n° 42.2.0277452-4, em 14/01/2000, e tendo a sua trigésima segunda alteração contratual e consolidação do contrato social da empresa, registrada sob n° 20189180269, sob o protocolo n° 189180269, e sob NIRE n° 42.2.0277452-4, em 21/05/2018, vem, por meio de seus sócios:

**Pedro Alberto de Miranda Santos**, brasileiro, natural de Itajaí, Estado de Santa Catarina, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Eletricista, portador da cédula de identidade (RG) n° 570.022-1 - SSP/SC, CPF/MF n° 289.965.859-04, com endereço no município de Florianópolis-SC, à Rua Dom Jaime Câmara, 66, 10 andar – CEP: 88015-120; e

**Angela Cristina Carvalho Barros Santos**, brasileira, natural de Joinville, Estado de Santa Catarina, casada pelo regime comunhão parcial de bens, Analista de Informática, portadora da cédula de identidade (RG) n° 1.209.533-8 - SSP/SC, CPF/MF n° 637.356.289-15, com endereço no município de Florianópolis-SC, à Rua Dom Jaime Câmara, 66, 10 andar – CEP: 88015-120;

E ainda,

**Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.**, com sede na Rua Almirante Barroso, n° 52, 14° andar, parte, Centro, CEP 20031-000, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 16.600.690/0001/50, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seu diretor infra-assinado **Leonardo Augusto Serpa**, brasileiro, divorciado, engenheiro electricista, portador da cédula de identidade (RG) n° 2.506.431-2 – SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o n° 026.127.629-81, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 22° andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-905,

Alterar as disposições contratuais vigentes conforme cláusulas e condições a seguir:

**I – RETIRADA DE SÓCIOS E INGRESSO DE NOVO SÓCIO**

1.1. O sócio **Pedro Alberto de Miranda Santos**, retirando-se da Sociedade, cede, em caráter oneroso, conforme instrumento próprio celebrado em separado, para a sócia **Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.**, com expressa anuência da sócia

*[Handwritten signatures and initials]*



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187832730 Protocolo 187832730 de 20/11/2018 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35446208160722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral,

28/11/2018

*[Handwritten signature]*



**Angela Cristina Carvalho Barros Santos**, a totalidade de suas **8.535.000** (oito milhões quinhentos e trinta e cinco mil) quotas, sendo que 5.690.000 (cinco milhões, seiscentos e noventa mil) quotas já estão integralizadas e 2.845.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil ) quotas estão pendentes de integralização até 31/07/2020.

1.2. Ato contínuo, a sócia **Angela Cristina Carvalho Barros Santos**, retirando-se da Sociedade, cede, em caráter oneroso, conforme instrumento próprio celebrado em separado, para a sócia **Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.**, com expressa anuência do sócio **Pedro Alberto de Miranda Santos**, a totalidade de suas **6.465.000** (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil) quotas, sendo que 4.310.000 (quatro milhões, trezentos e dez mil) quotas já estão integralizadas e 2.155.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil) quotas estão pendentes de integralização até 31/07/2020.

1.3. A sócia ingressante **Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.** compromete-se a recompor o quadro social dentro o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o que lhe a facultado pelo artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil Brasileiro.

1.4. Em razão da deliberação acima, a redação da Cláusula Quinta passa a vigorar conforme abaixo:

#### **CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL**

*O Capital Social será de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito, com a integralização em moeda corrente nacional de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até a presente data, e o saldo a integralizar de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até 31/07/2020.*

*Parágrafo Primeiro: o quadro societário tem a seguinte configuração:*

Sócio	Quotas	Capital Integralizado R\$	Capital Subscrito R\$	Total Capital R\$	%
Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.	15.000.000	10.000.000,00	5.000.000,00	15.000.000,00	100
Total	15.000.000	10.000.000,00	5.000.000,00	15.000.000,00	100,00

*Parágrafo Segundo: O Capital Social de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) está assim distribuído entre a Matriz e a Filial:*

*MATRIZ: R\$ 14.970.000,00 (quatorze milhões e novecentos e setenta mil reais).*

*Handwritten signatures and initials, including a large '2' and a signature that appears to be 'AB'.*



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187832730 Protocolo 187832730 de 20/11/2018 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35446208160722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

28/11/2018

*Handwritten signature in blue ink.*



**FILIAL:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Parágrafo Terceiro:** Em qualquer tempo e por conveniência dos sócios, o capital social poderá ser aumentado, bem como poderão ser admitidos novos sócios.

**Parágrafo Quarto:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do Art. 1.052, Código Civil/2002.

**Parágrafo Quinto:** A sócia **Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.**, compromete-se a recompor o quadro social dentro o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o que lhe a facultado pelo artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil Brasileiro.

3.5 Ainda em razão da alteração prevista neste Capítulo I, a sócia resolve, na melhor forma de direito, excluir a Cláusula Décima deste Contrato Social, diante da ausência de pessoa física na figura de sócia da SADENCO Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda.

## II – RESPONSABILIDADE TÉCNICA

2.1 A sócia resolve, na melhor forma de direito, alterar o parágrafo terceiro da cláusula segunda, a fim de excluir o Responsável Técnico Pedro Alberto de Miranda Santos.

2.2. Em decorrência da deliberação acima, o parágrafo terceiro da cláusula segunda passa a vigorar com a seguinte redação:

### **CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETIVO SOCIAL**

[ ... ]

**Parágrafo Terceiro:** A responsabilidade técnica para desenvolver as atividades descritas no parágrafo primeiro, pertinentes às áreas de engenharia elétrica, eletrônica e telecomunicações, será de profissional com habilitação para exercê-la, podendo também a empresa manter um departamento com profissionais formados em nível médio e superior, devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou outro Conselho de Classe reconhecido legalmente, para desenvolvimento das demais áreas profissionais descritas no parágrafo primeiro desta cláusula".

ABS  
3  
A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187832730 Protocolo 187832730 de 20/11/2018 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35446208160722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

28/11/2018

A



### III – DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

3.1 A sócia resolve, na melhor forma de direito, aceitar a renúncia dos diretores:

(i) Sr. **Pedro Alberto de Miranda Santos**, brasileiro, natural de Itajaí, casado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 570.022-1 SSP/SC, CPF nº 289.965.859-04, com endereço no município de Florianópolis-SC, à Rua Dom Jaime Câmara, 66, 10 andar – CEP: 88015-120;

(ii) Sra. **Angela Carvalho Barros Santos**, brasileira, natural de Joinville, casada, Analista de Informática, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 1.209.533-8 SSP/SC, CPF nº 637.356.289-15, com endereço no município de Florianópolis-SC, à Rua Dom Jaime Câmara, 66, 10 andar – CEP: 88015-12s administradores Pedro Alberto de Miranda Santos e Angela Cristina Carvalho Barros Santos.

3.2 Ato contínuo, a sócia, decide, nomear para as funções de Diretores da Sociedade, sem designação específica, os Srs. (i) **Leonardo Augusto Serpa**, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade (RG) nº 2.506.431-2 – SSP/SC, CPF/MF nº 026.127.629-81, (ii) **Luiz Ricardo De Oliveira Beatrice**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.100.219 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 113.845.298-02, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-905, e (iii) **Guilherme Gorga Azambuja**, brasileiro, casado, engenheiro de controle e automação, portador da cédula de identidade (RG) nº 208.498.265-7 – SSP/RS, CPF/MF nº 001.951.450-62, residente e domiciliado na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Avenida Irineu Bornhausen, 3770, apartamento 902, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88025-332, que tomam posse neste ato, mediante assinaturas ao final deste instrumento.

3.3 Os administradores nomeados no item 2.2 declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

3.4 Em razão das deliberações tratadas nos itens 2.1 e 2.2 acima, a Cláusula Sexta do Contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

*A administração da sociedade será exercida pelos Diretores **Leonardo Augusto Serpa**, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade (RG) nº 2.506.431-2 – SSP/SC, CPF/MF nº 026.127.629-81, **Luiz Ricardo De Oliveira Beatrice**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.100.219 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 113.845.298-02, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-905, **Guilherme Gorga Azambuja**, brasileiro, casado, engenheiro de controle e automação, portador da*

ABS  
4  
H  
B  
A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187832730 Protocolo 187832730 de 20/11/2018 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35446208160722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

28/11/2018

A



cédula de identidade (RG) n° 208.498.265-7 – SSP/RS, CPF/MF n° 001.951.450-62, residente e domiciliado na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Avenida Irineu Bornhausen, 3770, apartamento 902, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88025-332, com poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento dos objetivos e representá-la em conjunto ou separadamente, com poderes e atribuições de autorização para o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio (art.997, VI; 1.103, 1.015, 1.064, Código Civil/2002).

**Parágrafo Primeiro:** É facultada aos sócios a designação de administradores não integrantes do quadro societário, os quais serão denominados "Diretores", e serão eleitos através de deliberação social, onde deverão constar também suas atribuições sociais.

**Parágrafo Segundo:** Os administradores da Sociedade serão denominados diretores.

#### IV – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1 Tendo em vista as mudanças levadas a efeito, o sócio já devidamente qualificado, resolve consolidar seu Contrato Social como segue:

#### "DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

##### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade por cotas de responsabilidade limitada, girará sob a denominação social de **SADENCO Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda.**

**Parágrafo Único:** A empresa tem como título de estabelecimento "**SADENCO Engenharia**".

##### **CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETIVO SOCIAL**

A sociedade terá os seguintes objetivos sociais:

**Parágrafo Primeiro:** A matriz terá como objetivo social as seguintes atividades:

Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de engenharia civil, elétrica, eletrônica, mecânica, agrônômica, com elaboração de projetos, estudo, análise, assessoria, consultoria, auditoria, perícia, laudos, avaliação, gestão, supervisão e gerenciamento, planejamento, controle, fiscalização, operação, manutenção e assistência técnica nas áreas de construção, reforma e execução de obras, dentro ou fora do território nacional, compreendendo os segmentos destas áreas, de igual importância, os seguintes: iluminação em geral e todas as suas aplicações, subestações e linhas de transmissão, geração, redes de distribuição e transmissão de energia elétrica, aéreas e subterrâneas.

5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187832730 Protocolo 187832730 de 20/11/2018 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35446208160722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

28/11/2018



urbanas e rurais, energizadas e desenergizadas; leitura e medição de energia elétrica; Corte e ligação de energia elétrica; serviços de arquitetura; Serviços de telecomunicações; serviços na área de tecnologia da informação, como instalação e manutenção de redes e sistemas de telecomunicações, redes e sistemas de informática e automação; georreferenciamento via satélite e atividades correlatas; sistemas de vigilância eletrônica com circuito fechado de TV, sonorização, TV a cabo e afins; sistemas de segurança contra incêndio; sistemas de sinalização viária, com utilização de semáforos, sistemas de radares eletrônicos viários; construção civil em geral e serviços correlatos, como pavimentação e saneamento; desenvolvimento e licenciamento de programas (softwares); locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, elétrica, mecânica, agrônômica e arquitetura; locação de veículos automotores; transporte rodoviário de materiais, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e construção civil em geral para as obras e serviços contratados; almoxarifado de materiais e equipamentos, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e de construção; comércio atacadista e varejista de materiais e equipamentos elétricos e de iluminação; comércio atacadista e varejista de materiais de construção em geral; comércio atacadista e varejista de componentes eletrônicos, como sinalização viária, radares eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; participação em consórcios de sociedades; e participações societárias em outras sociedades.

**Parágrafo Segundo:** A filial situada em Florianópolis – SC, na Rodovia 405, Km 03, nº 1.321, no bairro Campeche, Florianópolis - SC – CEP 88063-600, inscrita no CNPJ sob o nº 00.166.929/0002-76 e na JUCESC com NIRE 42900400590 arquivado em 26/02/1996, terá como objetivos social as atividades de: Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de engenharia civil, elétrica, eletrônica, mecânica, agrônômica, com elaboração de projetos, estudo, análise, assessoria, consultoria, auditoria, perícia, laudos, avaliação, gestão, supervisão e gerenciamento, planejamento, controle, fiscalização, operação, manutenção e assistência técnica nas áreas de construção, reforma e execução de obras, dentro ou fora do território nacional, compreendendo os segmentos destas áreas, de igual importância, os seguintes: iluminação em geral e todas as suas aplicações, subestações e linhas de transmissão, geração, redes de distribuição e transmissão de energia elétrica, aéreas e subterrâneas, urbanas e rurais, energizadas e desenergizadas; leitura e medição de energia elétrica; Corte e ligação de energia elétrica; serviços de arquitetura; Serviços de telecomunicações; serviços na área de tecnologia da informação, como instalação e manutenção de redes e sistemas de telecomunicações, redes e sistemas de informática e automação; georreferenciamento via satélite e atividades correlatas; sistemas de vigilância eletrônica com circuito fechado de TV, sonorização, TV a cabo e afins; sistemas de segurança contra incêndio; sistemas de sinalização viária, com utilização de semáforos, sistemas de radares eletrônicos viários; construção civil em geral e serviços correlatos, como pavimentação e saneamento; desenvolvimento e licenciamento de programas (softwares); locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, elétrica, mecânica, agrônômica e arquitetura; locação de veículos automotores; transporte rodoviário de materiais, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e construção civil em geral para as obras e serviços contratados; almoxarifado de materiais e equipamentos, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e de construção; comércio atacadista e varejista de materiais e equipamentos elétricos e de iluminação; comércio atacadista e

12  
B  
6  
4

AS



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187832730 Protocolo 187832730 de 20/11/2018 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35446208160722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral,

28/11/2018

Handwritten signature



varejista de materiais de construção em geral; comércio atacadista e varejista de componentes eletrônicos, como sinalização viária, radares eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; participação em consórcios de sociedades; e participações societárias em outras sociedades.

**Parágrafo Terceiro:** A responsabilidade técnica para desenvolver as atividades descritas no parágrafo primeiro, pertinentes às áreas de engenharia elétrica, eletrônica e telecomunicações, será de profissional com habilitação para exercê-la, podendo também a empresa manter um departamento com profissionais formados em nível médio e superior, devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou outro Conselho de Classe reconhecido legalmente, para desenvolvimento das demais áreas profissionais descritas no parágrafo primeiro desta cláusula.

### CLÁUSULA TERCEIRA: DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede e foro na cidade de Florianópolis-SC, na Rua Dom Jaime Câmara nº 66 – 10º andar, CEP: 88015-120, Centro, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, desde de 01/01/2007.

**Parágrafo Primeiro:** A sociedade manterá a filial na cidade de Florianópolis/SC, na Rodovia SC 405 – Km 03 – nº 1321 – Campeche – Florianópolis – Santa Catarina – CEP: 88063-600.

**Parágrafo Segundo:** A critério dos sócios serão instaladas, mantidas e fechadas filiais e atribuir-lhes capital autônomo para fins de direito.

### CLÁUSULA QUARTA: DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O prazo de duração da sociedade, cujo início das atividades se deu em 25/07/1994, será por tempo indeterminado, podendo, entretanto, em qualquer tempo, a juízo dos sócios e por motivos justos, ser ela dissolvida.

### CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social será de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito, com a integralização em moeda corrente nacional de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até a presente data, e o saldo a integralizar de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até 31/07/2020.

**Parágrafo Primeiro:** o quadro societário tem a seguinte configuração:

Sócio	Quotas	Capital Integralizado R\$	Capital Subscrito R\$	Total Capital R\$	%
Cofely do Brasil Serviços de	15.000.000	10.000.000,00	5.000.000,00	15.000.000,00	100



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187832730 Protocolo 187832730 de 20/11/2018 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35446208160722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

28/11/2018



Engenharia Ltda.					
Total	15.000.000	10.000.000,00	5.000.000,00	15.000.000,00	100,00

**Parágrafo Segundo:** O Capital Social de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) está assim distribuído entre a Matriz e a Filial:

**MATRIZ:** R\$ 14.970.000,00 (quatorze milhões e novecentos e setenta mil reais).

**FILIAL:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Parágrafo Terceiro:** Em qualquer tempo e por conveniência dos sócios, o capital social poderá ser aumentado, bem como poderão ser admitidos novos sócios.

**Parágrafo Quarto:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do Art. 1.052, Código Civil/2002.

**Parágrafo Quinto:** A sócia **Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.**, compromete-se a recompor o quadro social dentro o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o que lhe é facultado pelo artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil Brasileiro.

#### CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida pelos Diretores **Leonardo Augusto Serpa**, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade (RG) nº 2.506.431-2 – SSP/SC, CPF/MF nº 026.127.629-81, **Luiz Ricardo De Oliveira Beatrice**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.100.219 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 113.845.298-02, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-905, e **Guilherme Gorga Azambuja**, brasileiro, casado, engenheiro de controle e automação, portador da cédula de identidade (RG) nº 208.498.265-7 – SSP/RS, CPF/MF nº 001.951.450-62, residente e domiciliado na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Avenida Irineu Bornhausen, 3770, apartamento 902, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88025-332, com poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento dos objetivos e representá-la em conjunto ou separadamente, com poderes e atribuições de autorização para o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio (art.997, VI; 1.103, 1.015, 1.064, Código Civil/2002).

**Parágrafo Primeiro:** É facultada aos sócios a designação de administradores não integrantes do quadro societário, os quais serão denominados "Diretores", e serão eleitos através de deliberação social, onde deverão constar também suas atribuições

Handwritten signatures and initials, including a circled '8'.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187832730 Protocolo 187832730 de 20/11/2018 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35446208160722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

28/11/2018

Handwritten signature in blue ink.



sociais.

**Parágrafo Segundo:** Os administradores da Sociedade serão denominados diretores.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: DO PRÓ-LABORE**

Os sócios que exercerem atividades na empresa farão uma retirada mensal, a título de Pró-Labore, estipulado de comum acordo entre os mesmos.

#### **CLÁUSULA OITAVA: DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano e serão levantados o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado econômico. Os lucros apurados serão distribuídos mensalmente, ou trimestralmente, ou semestralmente, ou anualmente, com base no resultado econômico apurado pela escrituração contábil.

Os lucros ou prejuízos poderão ser distribuídos ou suportados desobedecendo a proporção de cotas de capital de cada sócio.

#### **CLÁUSULA NONA: DO AFASTAMENTO DE SÓCIO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE COTAS**

O sócio que desejar retirar-se da sociedade, poderá fazê-lo, obrigando-se, entretanto, a dar preferência, em igualdade de condições, aos demais sócios para a venda, cessão ou transferência de suas cotas de capital.

As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

Os administradores declaram sob as penalidades da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, Código Civil/2002).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS CASOS OMISSOS OU CONTROVERSOS**

Os casos omissos, ou controversos serão resolvidos em comum acordo entre os sócios, prevalecendo, no entanto, a decisão do sócio ou sócios que individualmente ou em conjunto possuírem maioria das cotas; os sócios elegem o Foro da cidade de Florianópolis – SC, para quaisquer ação ou ações fundadas nos acordos firmados neste instrumento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO**

*[Handwritten signatures and initials]*



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 2018732730 Protocolo 187832730 de 20/11/2018 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35446208160722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

28/11/2018

*[Handwritten signature]*



Os sócios elegem o foro da cidade de Florianópolis – SC, para qualquer ação ou ações, fundadas nos acordos firmados neste instrumento, declinando de qualquer outro por mais privilégio que seja.

E desta forma, justos e contratados, comprometem-se ao fiel e rigoroso cumprimento das condições expressas neste instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito.

Florianópolis-SC, 25 de julho de 2018.

Sócios retirantes / Administradores renunciantes:

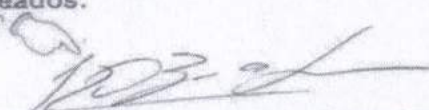
  
PEDRO ALBERTO DE MIRANDA SANTOS

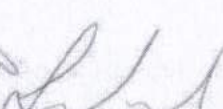
  
ANGELA CRISTINA CARVALHO BARROS SANTOS

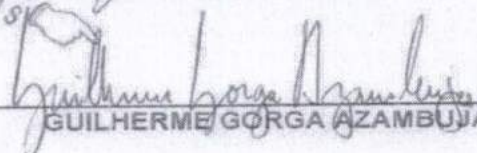
Sócio ingressante:

  
COFELY DO BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

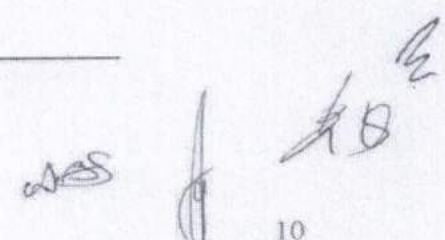
Administradores ora nomeados:

  
LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA BEATRICE

  
LEONARDO AUGUSTO SERPA

  
GUILHERME GORGA AZAMBUJA

Testemunhas:



10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187832730 Protocolo 187832730 de 20/11/2018 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35446208160722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

28/11/2018





Pedro Roberto  
Nome: Pedro Roberto Barros Junken  
CPF: 062.669.549-07  
RG: 4.510.470 SSP/SC

Alcides C. Filho  
Nome: ALCIDES DE AKI RA FOGI MOTO  
CPF: 186.026.858-74  
RG: 2121309 L

Handwritten initials and numbers: "d", "11", "1", "5", "2".



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187832730 Protocolo 187832730 de 20/11/2018 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35446208160722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

28/11/2018

Handwritten signature in blue ink.





187832730

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
PROTOCOLO	187832730 - 20/11/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42202774524  
CNPJ 00.166.929/0001-95  
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2018  
SOB N: 20187832730



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187832730 Protocolo 187832730 de 20/11/2018 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucessc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 35446208160722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

28/11/2018

